



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**HANNELI ARESI RASIA**

**O PREQUESTIONAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA  
ANÁLISE DE SUA CLASSIFICAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DAS  
CORTES SOBRE O PREQUESTIONAMENTO FICTO APÓS O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Brasília  
2021

**HANNELI ARESI RASIA**

**O PREQUESTIONAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA  
ANÁLISE DE SUA CLASSIFICAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DAS  
CORTES SOBRE O PREQUESTIONAMENTO FICTO APÓS O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito e Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Dr. César Binder.

Brasília  
2021

**HANNELI ARESI RASIA**

**O PREQUESTIONAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: UMA  
ANÁLISE DE SUA CLASSIFICAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DAS  
CORTES SOBRE O PREQUESTIONAMENTO FICTO APÓS O  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de Pós-  
graduação *Lato Sensu* em Direito e Prática  
Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Dr. César Binder.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. João Ferreira Braga

---

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

## RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta em princípios como o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. Por meio deste, as partes interessadas podem devolver aos Tribunais as matérias a respeito das quais foram sucumbentes por meio de recursos. Os recursos para terem o mérito analisado devem, inicialmente, ser admitidos, por meio da análise dos requisitos de admissibilidade. Os recursos extraordinários lato sensu possuem requisitos de admissibilidade específicos e que funcionam como verdadeiro filtro de matérias que serão analisadas pelas Cortes. Dentre os requisitos é importante destacar o prequestionamento, consubstanciado no termo “causas decididas” previsto na Constituição Federal. Desse modo, somente matérias debatidas e decididas no Juízo a quo poderão ser apreciadas pelos Tribunais Superiores. A análise da classificação do prequestionamento é de suma importância para os acadêmicos e profissionais do direito, especialmente quanto ao prequestionamento ficto, o qual foi tipificado de forma expressa no Código de Processo Civil de 2015. O presente trabalho tem como objetivos a análise do conceito de prequestionamento e de sua classificação e o estudo da jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do prequestionamento implícito e explícito e, especialmente, quanto ao prequestionamento ficto antes e depois do CPC/2015. Ao fim do estudo concluiu-se que o prequestionamento é um requisito fundamental para a admissão dos recursos porque funciona como um verdadeiro filtro com o intuito de que somente matérias relevantes sejam analisadas pelos Tribunais Superiores. Ademais, verificou-se que, apesar da tipificação do prequestionamento ficto no art. 1.025, CPC/2015, no Superior Tribunal de Justiça ainda há certo obstáculo para a admissão dessa classificação consubstanciado na exigência de se indicar como dispositivo violado, além da matéria debatida, o art. 1.022, CPC/2015.

**Palavras-chave:** Direito processual. Tribunais Superiores. Recursos Excepcionais. Prequestionamento.

## ABSTRACT

The Brazilian legal system is based on principles such as due process of law and the double degree of jurisdiction. Through this, the interested parties can return to the Courts the matters in which they have succumbed through appeals. The appeals to have the merits analyzed must, initially, be admitted, through the analysis of the admissibility requirements. Extraordinary *lato sensu* resources have specific admissibility requirements and act as a true filter for matters that will be analyzed by the Higher Courts. Among the requirements, it is important to highlight the prequestioning, consolidated in the term “decided causes” provided for in the Federal Constitution. In this way, only matters debated and decided in the Court *a quo* may be considered by the Superior Courts. The analysis of the classification of prequestioning is of paramount importance for academics and legal professionals, especially regarding the fictitious prequestioning, which was expressly typified in the Civil Procedure Code of 2015. The research aims to analyze the concept of prequestioning and its classification and to study the jurisprudence of the Superior Courts regarding implicit and explicit prequestioning and, especially, regarding the fictitious prequestioning before and after CPC/2015. At the end of the study, it was concluded that prequestioning is a fundamental requirement for the admission of appeals because it works as a real filter so that only relevant matters are analyzed by the Superior Courts. Furthermore, it was found that, despite the typification of the fictitious prequestioning in art. 1.025, CPC/2015, in the Superior Court of Justice, there is still a certain obstacle to the admission of this classification embodied in the requirement to indicate itself as a violated provision, in addition to the debated matter, art. 1.022, CPC/2015.

**Key words:** Procedural Law. Higher Courts. Extraordinary Appeal. Prequestioning.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 06 |
| <b>1 O PREQUESTIONAMENTO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E HISTÓRICA</b>   | 08 |
| <b>2 DA CLASSIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO</b> .....   | 21 |
| 2.1 O prequestionamento explícito ou numérico .....  | 22 |
| 2.2 O prequestionamento implícito .....  | 24 |
| 2.3 O prequestionamento ficto .....  | 30 |
| <b>3 O PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025, CPC, E A SUA<br/>APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS</b> ..... | 39 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 48 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 50 |

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro se fundamenta no princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Este princípio tem como uma de suas diretrizes os recursos, por meio dos quais a parte sucumbente devolve aos Tribunais as matérias das quais pretendem a reforma. Dentre os recursos disciplinados nas leis processuais há os recursos extraordinários *lato sensu*, que é gênero que inclui o recurso extraordinário, o recuso especial e o recurso de revista.

Esses recursos excepcionais dizem respeito à matéria de direito, ou seja, sua devolutividade é mais restrita porque matérias de ordem fática não serão analisadas pelos Tribunais Superiores. Outras especificidades também são típicas desses recursos os quais possuem requisitos de admissibilidade específicos para o seu conhecimento.

Um requisito fundamental para o conhecimento dos recursos supramencionados é o prequestionamento, que pode ser conceituado como a necessidade de que a matéria objeto do recurso tenha sido apreciada, debatida e decidida pelo órgão julgador *a quo*. O prequestionamento é o objeto de estudo da presente pesquisa, especialmente quanto a sua modalidade ficta e as mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema.

O CPC de 2015 tipificou de forma expressa – art. 1.025, CPC/2015 – o conceito do prequestionamento ficto, admitindo-o no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do presente trabalho é analisar como vem sendo aplicado e aceito o prequestionamento ficto no âmbito dos Tribunais por meio de uma análise dos acórdãos recentes das Cortes. Para isso, o trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro diz respeito a uma análise sobre o conceito e sobre aspectos históricos relevantes do prequestionamento.

O segundo capítulo aborda a classificação do prequestionamento nas modalidades explícita, implícita e ficta. O último capítulo analisa, por meio de um estudo jurisprudencial, como os Tribunais Superiores vêm aplicando o art. 1.025, CPC/2015 e quais têm sido os critérios para a aplicação e admissão do prequestionamento ficto.

Ademais, a presente pesquisa foi elaborada por meio do estudo de doutrinas, artigos científicos e pesquisas jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, a fim de

explanar ao máximo o conceito de prequestionamento, sua classificação e a aplicação do art. 1.025, CPC/2015 pelas Cortes.

Ao fim conclui-se que o prequestionamento é um requisito essencial para a admissão dos recursos porque funciona como um verdadeiro filtro com o intuito de que apenas matérias relevantes e analisadas pelos órgãos judicantes de origem sejam apreciadas nos Tribunais Superiores. Ainda, se constata que, a despeito da tipificação do prequestionamento ficto, no Superior Tribunal de Justiça ainda há certo obstáculo para a admissão dessa classificação, que é a exigência de se indicar como dispositivo violado não só a matéria debatida, mas também a violação ao art. 1.022, CPC/2015.

Explicada a estrutura da pesquisa e a sua importância, passa-se ao estudo do conceito do prequestionamento e a abordagem histórica sobre o tema.

## 1 O PREQUESTIONAMENTO: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL E HISTÓRICA

O presente trabalho tem como objeto de estudo o prequestionamento, que é um requisito de admissibilidade exclusivo do recurso especial, recurso de revista e recurso extraordinário. Sua previsão legal encontra-se no texto da Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis Trabalhistas.<sup>1</sup>

Conforme dito, a natureza jurídica do prequestionamento é de requisito de admissibilidade. Os recursos são analisados sob a ótica do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito. O primeiro é um juízo sobre a validade do procedimento e, se negativo, o mérito recursal não será analisado. Desse modo, no caso dos recursos para os Tribunais Superiores, ausente o prequestionamento não será analisado o mérito do recurso e, conseqüentemente, ocorrerá o trânsito em julgado da demanda.

2

Na Carta Magna, o prequestionamento está previsto nos artigos 102, III, e 105, III. Nos dispositivos, o constituinte optou por consignar o termo “causas decididas”, a despeito de prequestionamento. A repercussão do texto constitucional será exposta ainda neste capítulo.<sup>3</sup>

Importante consignar que é recente a inclusão do requisito no texto celetista. O prequestionamento foi inserido na norma por meio da Lei 13.015/2014, a qual introduziu o art. 896, §1º-A, que dispõe que para que o recurso de revista seja conhecido, é necessário que o recorrente indique o trecho da decisão recorrida no qual se observa o prequestionamento da matéria discutida.<sup>4</sup>

Ainda no âmbito trabalhista, relevante se faz mencionar que, a despeito da recente previsão legal do requisito de admissibilidade do prequestionamento para o recurso de revista, em 2003 foi alterada a redação da Súmula 297 do TST, cujo texto é de suma importância porque prevê, inclusive, a possibilidade do prequestionamento

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 maio de 2021.

*ficto*<sup>5</sup>. O teor do enunciado será mais bem estudado em capítulo próprio e é objeto de menção apenas para se ressaltar que a jurisprudência trabalhista já exigia como requisito para conhecimento do recurso de revista o prequestionamento, ainda que ausente qualquer previsão legal.

No Código de Processo Civil o prequestionamento também foi inserido de forma expressa pelo legislador em 2015, por meio da redação dos artigos 941, §3º e 1.025. Trata-se de importante inovação, tendo em vista a ausência de previsão normativa no texto do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, como no âmbito trabalhista, o requisito do prequestionamento também é objeto de diversas súmulas de extrema relevância que serão estudadas no presente trabalho, como os enunciados de súmula 252 e 356, STF e o 211 do STJ.

Quanto ao conceito, pode-se, em breves palavras, afirmar que prequestionamento é o requisito de admissibilidade por meio do qual se exige a discussão da matéria de direito na decisão recorrida prolatada pelo Juízo *a quo*. Desse modo, não se admite que o recorrente inove na matéria a ser discutida pela Corte Superior, limitando-se a expor as alegadas violações de direito que tenham sido analisadas em acórdão recorrido.

Conforme já informado, atualmente o prequestionamento está previsto de maneira expressa no diploma celetista e processual civil, além de estar tipificado na Carta Política como “causas decididas”. Importante ponderar que o prequestionamento está previsto no texto constitucional desde 1891. O texto da época previa que era condição de cabimento para o recurso ao STF que houvesse na decisão recorrida do Tribunal dos Estados o questionamento quanto à validade e que o *decisum* fosse contrário à validade da norma discutida<sup>6</sup>.

Da redação conclui-se que o recurso extraordinário só teria o seu mérito analisado se as partes tivessem questionado a matéria perante o Tribunal *a quo*. Em outras palavras, a mera discussão da matéria no acórdão recorrido não era suficiente para o conhecimento do recurso, porque da literalidade do texto constitucional se

---

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 297**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html). Acesso em: 16 de maio de 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 04 maio 2021. Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela.

concluía que era essencial que as partes litigantes questionassem o objeto do recurso no curso da demanda processual.<sup>7</sup>

O entendimento seria, portanto, relacionado à semântica do termo e consistiria no dever de iniciativa da parte de debater a matéria em instâncias inferiores para poder ter acesso às instâncias extraordinárias<sup>8</sup> que, à época da Constituição de 1891, seria apenas ao Supremo Tribunal Federal. Observa-se que o texto da lei previa expressamente o termo “questionar” e, por isso, a interpretação que se tem é de que a matéria só poderia ser objeto de recurso para a Suprema Corte se questionada pelas partes do processo.

Pode-se observar inclusive resquícios desse entendimento em julgado do ano de 1975 do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

Alegou-se violação de textos constitucionais. **Mas quer ao contestar a ação, quer ao apelar, não suscitou, a recorrente, tema constitucional** e dele não cuidaram a sentença e o acórdão. Inadmissível, assim, o extraordinário, nesse ponto, por falta de prequestionamento (súmula 282).<sup>9</sup> **(Grifou-se)**.

O entendimento foi mantido nos textos constitucionais seguintes, até a Constituição de 1946, cuja redação previu o termo “causas decididas”<sup>10</sup>, que até hoje é presente no texto constitucional. Importante consignar ainda que foi em sua vigência que foram editadas as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O prequestionamento, para a maior parte da doutrina, exige tão somente que a decisão recorrida disponha sobre a matéria constitucional ou infraconstitucional a ser discutida na instância superior, independentemente do prévio questionamento das partes.

Desse modo, e tendo em vista o fato de que os recursos aos Tribunais Superiores objetivam única e exclusivamente discussões quanto à ofensa de normas materiais ou processuais (vedação ao reexame de fatos e provas por meio da interposição de recursos extraordinários), é consectário lógico que somente é possível

---

<sup>7</sup> RANNA, Leonardo Fernandes. **O prequestionamento no STJ. Uma breve abordagem da visão atual da corte e das mudanças trazidas pelo Novo CPC.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.14.PDF). Acesso em: 04 maio 2021.

<sup>8</sup> BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho.** 2ª ed. Salvador: JudPodvm, 2019. p. 607.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo tribunal federal (Segunda Turma). **RE 79.136-SP.** Relator Min. Rodrigues Alckmin. Brasília, DF. 17/12/1975. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=174553>. Acesso em 04 jun. 2021.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 maio 2021. Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes.

o argumento de violação às normas se houver decisões em que se discute a norma objeto do recurso. Nas palavras de Vinicius Silva Lemos, “como há uma ofensa à norma – qualquer delas – se o Tribunal recorrido sequer se manifestou sobre determinado ponto material? A resposta parece simples, sem manifestação, sem decisão, sem ofensa”.<sup>11</sup>

O requisito de admissibilidade do prequestionamento (causas decididas) tem como finalidade o fornecimento ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Supremo Tribunal Federal de condições para que as Cortes desempenhem corretamente a sua função de uniformização da interpretação do direito federal, das leis trabalhistas e das normas constitucionais em todo o território nacional.

Ademais, o prequestionamento tem a finalidade de impedir que os Tribunais Superiores conheçam de forma originária no processo de matérias alegadas pelo recorrente. Desse modo, por meio do prequestionamento, apenas matérias que tenham sido objeto de apreciação e solução jurisdicional pelo órgão hierarquicamente inferior poderá ser objeto de decisão em sede de recurso nas Cortes Superiores.<sup>12</sup>

Ainda, o prequestionamento, aliado a outros requisitos típicos para análise de recursos pelos Tribunais Superiores (como exemplo, cita-se a repercussão geral para o recurso extraordinário, e a transcendência no caso do recurso de revista), constitui um verdadeiro filtro processual, cuja finalidade é fazer com que apenas os processos relevantes para a sociedade sejam analisados.<sup>13</sup>

A análise e o preenchimento do requisito do prequestionamento são de suma importância, exatamente porque impedem a inovação recursal nos Tribunais Superiores. Destarte, como fundamento da relevância da configuração do requisito, destaca-se que a ausência de prequestionamento impede a análise da repercussão geral.<sup>14</sup> De igual modo ocorre com a transcendência no recurso de revista. É pacífico o entendimento no TST de que, ausente o prequestionamento, a transcendência sequer será analisada para a admissibilidade do recurso. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

---

<sup>11</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.508.

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>13</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>14</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

[...] Ocorre que o teor dos referidos acordos coletivos de trabalho não foi objeto de discussão pelo egrégio Tribunal Regional, nem foram opostos embargos de declaração com esse intuito, o que impede a sua análise nesta instância recursal extraordinária, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297. **Dessa forma, a incidência do referido óbice processual (Súmula nº 297), a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida no recurso de revista e**, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>15</sup> **(Grifou-se).**

Por todo exposto, pode-se afirmar que da análise da jurisprudência dos tribunais superiores se conclui que o entendimento do prequestionamento como causas decididas é o que se mantém e, portanto, resta superada a inteligência de que apenas se reconheceria o requisito quando expressamente questionada a matéria pelas partes.

Nesse ponto faz-se necessário tecer algumas observações. A assertiva acima não pretende negar o dever da parte interessada de, nas instâncias inferiores, discutir a matéria que será objeto de recurso nas instâncias extraordinárias, mas tão somente de explicitar que o simples fato do recorrente discutir a matéria não é o suficiente para configurar o prequestionamento, afinal, é fundamental que haja um pronunciamento sobre o objeto do recurso pelos Tribunais *a quo*.

A complexidade da questão decorre da análise histórica do requisito nos textos constitucionais brasileiros e que já foi analisada neste capítulo. Sobre os posicionamentos dos conceitos de prequestionamento, Eduardo Ribeiro ensina que:

Dificuldade que se coloca, quando se trata do prequestionamento como condição para viabilizar os recursos extraordinário e especial, além da própria grafia, está no sentido em que é empregada a expressão. É utilizada na doutrina e mesmo na jurisprudência traduzindo a necessidade de que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento recorrido. Para outros, entretanto, considera-se presente quando a questão, não apenas o objeto de arguição pela parte, mas decidida pelo acórdão a ser impugnado. Por fim, uma terceira corrente estima que a exigência prende-se tão só a essa última hipótese, ou seja, haver decisão, ainda que não se tenha verificado anterior debate.<sup>16</sup>

Observa-se, portanto, que as divergências quanto ao conceito do prequestionamento implicam em três correntes a respeito do tema. A primeira informa

<sup>15</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 4ª Turma. **ARR-11532-15.2017.5.03.0018**. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.[...] Ministro Relator Caputo Bastos. DJE 29/10/2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113812074/arr-115321520175030018/inteiro-teor-1113813285>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>16</sup> RIBEIRO, 1999, p. 245, apud LEMOS, 2020, p. 510.

que o requisito seria o ato do recorrente de expor a matéria ao Juízo e, por essa razão, haveria o prequestionamento independente se a matéria for enfrentada pela decisão recorrida.

Na segunda interpretação, o prequestionamento restaria configurado quando as partes ventilassem a matéria no curso do processo e a tese fosse objeto do acórdão recorrido. A terceira corrente, por sua vez, seria restrita à discussão da matéria no acórdão recorrido, independente da manifestação das partes.

Do estudo da jurisprudência dos tribunais e das doutrinas pode-se afirmar que a primeira corrente se encontra superada, em razão da inclusão do termo “causas decididas” no texto constitucional, conforme já afirmado alhures. Ainda, entende-se que as duas últimas correntes são as que se aproximam mais ao entendimento do prequestionamento nas decisões judiciais. Explica-se.

É evidente que existem matérias que são conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de manifestação das partes. Por essa razão, é possível que em um acórdão do Tribunal *a quo* se reconheça a incompetência absoluta do Juízo, por exemplo, ainda que nenhuma das partes requeira. Ora, o *decisum* é expresso quanto à questão da incompetência absoluta, apesar de ausente o prévio debate das partes sobre a tese. De qualquer sorte, a matéria estará prequestionada, vez que presente no acórdão.

Disso, poderia se pensar no recurso do terceiro prejudicado. O artigo 996 do CPC afirma que além das partes sucumbentes, o Ministério Público e o terceiro prejudicado podem interpor recurso. No caso do terceiro, este deve provar que a decisão judicial atinge direito do qual é titular.<sup>17</sup>

O diploma processual não dispõe sobre quais os recursos que podem ser interpostos por terceiros, razão pela qual se conclui que um terceiro prejudicado pode interpor um recurso especial, por exemplo, o qual só será admitido se observado o prequestionamento. Por óbvio o terceiro é estranho à relação jurídica e pode vir a peticionar no processo pela primeira vez no momento da interposição do recurso, razão pela qual não haverá debatido previamente as matérias dispostas no acórdão.

---

<sup>17</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 maio 2021. Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Apesar disso indicará o preenchimento do requisito do prequestionamento com base nos fundamentos do acórdão recorrido.<sup>18</sup>

As duas hipóteses narradas aproximam-se da terceira corrente estudada, a qual conceitua o prequestionamento tão somente como ato jurisdicional. Todavia, observa-se que o mais comum é a corrente eclética acima mencionada, a qual se divide em duas partes: a primeira é o debate das partes sobre a direito e a segunda é o acórdão recorrido.

Pode-se afirmar, inclusive, que esse conceito de prequestionamento decorre de princípios processuais basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo, pode-se citar o princípio da inércia da jurisdição.

Ora, sem a alegação de violação de direitos ou obrigações pelas partes, não há matéria a ser conhecida pelo Juízo. Da mesma forma, as alegações de violação à lei e normas jurídicas pelos recorrentes são os elementos que fundamentarão o acórdão do Tribunal *a quo*. É imprescindível, portanto, que as partes se manifestem sobre as leis e normas jurídicas para que haja uma causa decidida (acórdão recorrido) e, por conseguinte, a possibilidade de um recurso para os Tribunais Superiores.

Ademais, menciona-se também os brocados *da mihi factum, dabo tibi us* (dá-me os fatos, e eu te darei o direito) e o *iura novit cúria* (o Tribunal conhece o direito). Em consonância com o parágrafo anterior, o órgão judicante só fornece uma resposta jurisdicional se esta for suscitada e debatida pelas partes. Por essa razão, reitera-se que o mais comum é que o Juízo *a quo* pronuncie decisões que serão objeto de recurso especial, recurso extraordinário e recurso de revista a partir da manifestação e do debate prévio das matérias pelas partes litigantes.

Apesar de se coadunar com o entendimento de que a corrente eclética é a mais comum, não se pode negar que, em verdade, o mais importante é que, independentemente de questionamento prévio das partes, é essencial que o órgão judicante se pronuncie sobre a matéria no acórdão recorrido. Por essa razão, José Miguel Garcia Medina leciona que “para a admissibilidade do recurso extraordinário ou especial, mais importante que a anterior manifestação das partes é a existência de questão constitucional ou federal na decisão recorrida”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>19</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 394.

A jurisprudência é pacífica em dispor que o prequestionamento como causas decididas é essencial para a admissibilidade dos recursos nos Tribunais Superiores. Vejam-se recentes julgados nesse sentido:

[...] 2. Eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. **Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.** [...] (Grifou-se).<sup>20</sup>

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. **A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado (Súmula 282/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.** 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Grifou-se)<sup>21</sup>

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O argumento central da autora para afastar a prescrição é de que “não houve transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário, circunstância que afasta a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32” pelo fato de não ter prestado concurso público. O TRT, ao concluir pela prescrição da pretensão autoral, não considerou a questão do concurso público como óbice da transmutação de regime, tendo apenas analisado sob a ótica do decurso do tempo. **O prequestionamento pressupõe que o TRT tenha adotado tese explícita a respeito da questão invocada pela parte. Se não há tese em relação à prescrição quando a transmutação se dá em face de servidor que não prestou concurso público, então não há prequestionamento. Nesse contexto, a decisão agravada merece ser mantida, porque, de fato, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §1º-A, I, da CLT, o que resulta na ausência de transcendência.** Agravo conhecido e desprovido. (Grifou-se).<sup>22</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **AgInt nos EDcl no AREsp 1607081 / MA**. Ementa: processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Enunciado administrativo 3/stj. Responsabilidade civil do estado. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282/STF e 356/STF. Ônus da prova. Nexo de causalidade. Valor da indenização. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo interno não provido. [...] Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJE 09/09/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+QUESTIONAMENTO+DAS+PARTES&b=ACOR&p=false&l=10&i=18&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+QUESTIONAMENTO+DAS+PARTES&b=ACOR&p=false&l=10&i=18&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **RE 1202399 AgR**. Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] Recorrente: São Paulo Previdência – SPPREV. Recorrido: Maria Raquel de Paula Assis Bonito. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5673138>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Terceira Turma. **Ag-RR 1619-56.2016.5.05.0222**. Ementa: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO [...]. Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. DJE 18/12/2019.

Além das decisões dos Tribunais, a doutrina também se debruça no estudo do conceito do requisito do prequestionamento. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que prequestionamento é o enfrentamento da matéria de direito objeto do recurso extraordinário ou especial na decisão do Tribunal recorrido, a fim de que a Corte Superior julgue apenas os recursos em que as questões de direito tenham sido decididas anteriormente.<sup>23</sup>

De modo semelhante, Araken de Assis conceitua prequestionamento como o próprio conteúdo da decisão recorrida, isto é, trata-se da afloração de matéria constitucional ou infraconstitucional objeto dos recursos extraordinários *lato sensu*.<sup>24</sup>

Para Vinicius Silva Lemos, o prequestionamento é o acórdão recorrido em si e o não preenchimento do requisito é, portanto, a ausência da decisão. Em suas palavras:

Sem decisão sobre a matéria em questão, falta cabimento ao recurso excepcional a ser manejado, justamente por não preencher uma condição essencial para a própria existência recursal, a decisão em si. Se na apelação e possível recorrer de conteúdo que deveria constar no ato decisório e ali não consta como decidido (a possibilidade de recorrer mesmo na ausência de decisão material), para os Tribunais Superiores isso não é possível, dada a excepcionalidade da jurisdição prestada.<sup>25</sup>

Ainda, Ives Gandra ensina que a ausência de prequestionamento é, na verdade, a ausência do próprio pronunciamento de determinada matéria na decisão recorrida, o que impede que seja feito o cotejo entre a decisão judicial e o dispositivo ao qual se atribui a violação ou divergência jurisprudencial, porque se ausente o pronunciamento não há que se falar em violação de normas. No âmbito trabalhista é exigência legal que a fim de suprir o requisito do prequestionamento seja indicado no recurso de revista o trecho específico do acórdão recorrido ao qual se reputa o enfrentamento da questão de direito.<sup>26</sup>

Analisada a perspectiva histórica e o conceito de prequestionamento, aspecto importante e de significativa divergência jurisprudencial é se a matéria de ordem pública se subordina ao requisito do prequestionamento assim como as demais

---

Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796108324/recurso-de-revista-ag-rr-16195620165050222>. Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>24</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

<sup>25</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p.508.

<sup>26</sup> MARINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

matérias de direito. De início, é importante conceituar o que é matéria de ordem pública.

Matéria de ordem pública é aquela que excede interesses privados porque disciplina questões de interesse público, de interesses da sociedade. Em outras palavras, são de ordem pública as normas cuja finalidade é a garantia do correto exercício da jurisdição, que é uma das funções do Estado, e, por conseguinte, uma função pública. Por essa razão, a matéria de ordem pública independe da vontade dos litigantes de uma relação processual. Ademais, a matéria de ordem pública deve ser conhecida de ofício por qualquer órgão jurisdicional, antes do trânsito em julgado da demanda.<sup>27</sup>

Alguns autores defendem não ser necessário o prequestionamento de matérias de ordem pública e fundamentam a assertiva no fato de que não há qualquer previsão constitucional a respeito de possível exigência. Ademais, apontam ainda como fundamento o disposto no art. 485, §3º do CPC.<sup>28</sup>

Tem-se como argumento favorável à dispensa do prequestionamento no caso de matérias de ordem pública o fundamento de que, por força de lei (art. 485, §3º, CPC de 2015 e art. 267, §3º, CPC de 1973), essas matérias estariam implicitamente prequestionadas porque, se assim não fosse, eventual decisão de Tribunal Superior que deixasse de analisar vícios referentes a condições de ação ou pressupostos processuais poderia prejudicar a existência e a validade do processo, o que poderia ensejar, por conseguinte, o ajuizamento de ações rescisórias (art. 966, V, CPC de 2015 e art. 485, V, CPC de 1973).<sup>29</sup> Alguns doutrinadores defendem ainda que como as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão, o melhor entendimento é o de que poderiam ser decididas pelos Tribunais, ainda que não prequestionadas.<sup>30</sup>

Em que pese os fundamentos para se consignar que as matérias de ordem pública dispensam o prequestionamento, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais que o requisito do prequestionamento não pode estar ausente em nenhuma hipótese,

---

<sup>27</sup> FERRAZ, Eric Cesar Marques. **Matérias de ordem pública: o prequestionamento à luz do CPC de 2015**. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/17154245-revista-pge-78-5.pdf>. Acesso em 01/06/2021.

<sup>28</sup> FERRAZ, Eric Cesar Marques. **Matérias de ordem pública: o prequestionamento à luz do CPC de 2015**. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/17154245-revista-pge-78-5.pdf>. Acesso em 01/06/2021.

<sup>29</sup> PINTO, 1992, p. 145 apud LEMOS, 2020, p. 213.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ainda que a matéria seja de ordem pública, sob pena de o recurso extraordinário *lato sensu* não ser sequer conhecido. Vejam-se recentes decisões nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 03.07.2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. **A inovação de fundamentos no agravo regimental é incabível, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o prequestionamento é indispensável para possibilitar a abertura da instância extraordinária. [...]**<sup>31</sup> (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ATACADO. SÚMULA 284/STF. 1. A indicada afronta dos arts. 745, V, e 915 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais, portanto a matéria não foi prequestionada. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que delas se conheça por via do Recurso Especial. [...]**<sup>32</sup> (Grifou-se).

De igual modo é o entendimento da jurisprudência trabalhista. Nesse tocante cita-se a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1, a qual dispõe que:

PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. É necessário o prequestionamento como pressuposto de admissibilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que se trate de incompetência absoluta.<sup>33</sup>

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **ARE 1137891 AgR / SP - SÃO PAULO**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 03.07.2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. [...] Relator: Edson Fachin. DJE 01/02/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397423/false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **AgInt no AREsp 1557208 / SP**. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ATACADO. SÚMULA 284/STF. [...] Relator: Herman Benjamim. DJE 16/06/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?relator=%221132%22+OU+%221141%22+OU+%221118%22+OU+%221139%22&livre=PREQUESTIONAMENTO+MATERIA+DE+ORDEM+PUBLICA&b=ACOR&p=false&l=10&i=27&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?relator=%221132%22+OU+%221141%22+OU+%221118%22+OU+%221139%22&livre=PREQUESTIONAMENTO+MATERIA+DE+ORDEM+PUBLICA&b=ACOR&p=false&l=10&i=27&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, SDI -1. **Orientação Jurisprudencial 62**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_061.htm#TEMA62](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_061.htm#TEMA62). Acesso em: 01 jun. 2021.

Ademais, parte significativa da doutrina é consonante com o entendimento dos Tribunais, afirmando que ausente o prequestionamento não há que se falar em análise de matéria de ordem pública por meio de recursos extraordinários *lato sensu*.

Antes de se analisar o posicionamento da doutrina majoritária, faz-se necessário compreender os conceitos dos efeitos devolutivo e translativo dos recursos. O primeiro é presente em todos os recursos, sejam ordinários, sejam extraordinários *lato sensu*.

O efeito devolutivo dispõe que por meio do recurso, o recorrente devolve ao Tribunal determinadas matérias para que estas sejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição. O que não for devolvido transitará em julgado, ou seja, o capítulo do *decisum* não devolvido faz coisa julgada. Por outro lado, o(s) capítulo(s) da decisão devolvidos ao Tribunal poderão ser reformados pelo órgão *ad quem*.

O efeito translativo, por sua vez, corresponde para parte da doutrina à profundidade do efeito devolutivo, ou seja, os fundamentos relacionados ao capítulo recorrido, ainda que não mencionados no texto do recurso, poderão ser analisados pelo Tribunal. A base para o efeito translativo é o art. 1.013, §1º do CPC.<sup>34</sup>

Nas palavras de Vinicius Silva Lemos, “o efeito devolutivo permite que todas as matérias necessárias de enfrentamento assim o sejam, tanto pela oficiosidade da matéria, quanto pela logicidade desta”.<sup>35</sup> Desse modo, a matéria pode ser analisada originariamente pelo tribunal em decorrência do efeito translativo.<sup>36</sup>

Ocorre que, conforme informado alhures, a doutrina predominante concorda que matéria de ordem pública não prequestionada não pode ser conhecida de ofício no julgamento dos recursos extraordinários *lato sensu*, sob a justificativa de que os recursos extraordinário, especial e de revista não são dotados de efeito translativo, porque o seu âmbito de análise é restrito às matérias de direito devidamente prequestionadas na decisão recorrida.<sup>37</sup> Destarte, a matéria de ordem pública será

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 jun. 2021. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. [...]

<sup>35</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p.201.

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

apreciada pelos Ministros do Tribunal Superior por meio do efeito devolutivo, se devidamente prequestionadas.

A justificativa doutrinária para a exigência do prequestionamento das matérias de ordem pública cinge-se na hierarquia das normas. As matérias de ordem pública são originárias do direito processual e, ainda que de extrema relevância, são hierarquicamente inferiores às normas constitucionais. Se a Constituição Federal dispõe que apenas as “causas decididas” podem ser objeto de análise por meio de recursos nos Tribunais Superiores, apenas serão admissíveis nas Cortes as matérias devidamente prequestionadas, ainda que, em regra, cognoscíveis de ofício.

José Miguel Garcia Medina, com a maestria que lhe é típica, sob a égide do CPC de 1973, mas cujo entendimento deve ser realizado e aplicado na vigência do CPC de 2015, ensina que “conclui-se que o comando previsto nos artigos 267, parágrafo 3º, e 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil não prevalece sobre o disposto nos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal de 1988”.<sup>38</sup>

Ainda, a Constituição Federal não admite qualquer exceção ao pressuposto do prequestionamento, razão pela qual, mesmo que de ordem pública, se a matéria não for objeto da causa decidida, não poderá ser apreciada em sede de recurso extraordinário *lato sensu*. Desse modo José Miguel Garcia Medina leciona que:

Considerando que os requisitos de cabimento dos recursos extraordinário e especial constam expressamente na Constituição Federal, tais disposições não são atingidas por lei inferior, mesmo que a lei em referência seja o Código de Processo Civil. Isso decorre, como está claro, de aplicação do princípio da hierarquia das normas.<sup>39</sup>

Pelas razões expostas é que se admite que as matérias de ordem pública, em regra, são cognoscíveis *ex officio*, e somente serão analisadas em sede de recursos especial, extraordinário e de revista quando devidamente prequestionadas.

Analisado o conceito, a contextualização histórica sobre o prequestionamento, e tecidas breves palavras sobre o prequestionamento e matérias de ordem pública, passa-se a análise da classificação do requisito de admissibilidade do prequestionamento e a sua aplicação pelos Tribunais.

---

<sup>38</sup> MEDINA, 2009, p.140, apud LEMOS, 2020, p. 533.

<sup>39</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 235.

## 2. DA CLASSIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

Conforme mencionado alhures, o prequestionamento pode ser explícito ou numérico, implícito e ficto. O presente capítulo pretende analisar minuciosamente os conceitos de cada classificação e a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema. Para isso, optou-se por uma divisão didática do capítulo em três subitens, a fim de se abordar especificamente cada classificação.

Nas palavras de Scarpinella, a classificação do prequestionamento não passa de uma mera materialização do requisito de admissibilidade, uma vez que “o que importa, pois, é o que foi objeto da decisão e não a forma pela qual ela se apresenta”<sup>40</sup>. O estudo da classificação do prequestionamento é, todavia, fundamental, porque é essencial se entender os posicionamentos dos Tribunais a respeito do tema para que possa se compreender qual a melhor maneira de se pretender preencher o requisito de admissibilidade do prequestionamento a fim de se ter o recurso admitido pelo Tribunal *ad quem*. Ademais, a relevância da análise da classificação também se cinge no fato de que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações importantes sobre a matéria ao tipificar o prequestionamento ficto.

Antes de se adentrar especificamente ao estudo da classificação do prequestionamento, convém destacar ainda uma importante modificação trazida pelo CPC de 2015 e que certamente repercutirá na jurisprudência dos Tribunais, especialmente quando da análise da Súmula 320 do STJ. Trata-se do teor do art. 941, §3º do CPC.

O enunciado sumular prevê que “a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.<sup>41</sup> O art. 941, §3º do CPC, ao contrário do entendimento sumulado, dispõe que “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.<sup>42</sup>

A inovação trazida pelo dispositivo de lei é de suma relevância, pois o voto vencido, a despeito de não prevalecer no julgamento, deve ser considerado como

---

<sup>40</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Quem tem medo de prequestionamento?** Revista dialética de direito processual. São Paulo. v. 1. p. 23-53, 2003, p. 29. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 320**. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1924/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1924/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 11 ago. 2021.

matéria debatida. Com isso, considerando que o prequestionamento se aproxima do termo “causa decidida”, se houve discussão fundamentada sobre a matéria no voto vencido, é imperioso reconhecer o prequestionamento.<sup>43</sup>

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha advertem, todavia, que, para o voto vencido ser reconhecido para fins de prequestionamento, deve-se observar a sua fundamentação, isto é, se os fundamentos do voto vencido seriam suficientes para dar solução à demanda. Nesse sentido explicam que:

O voto vencido somente é considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fim de pré-questionamento, se contiver fundamento suficiente a dar solução ao caso. As alegações contidas no voto vencido feitas à margem da discussão travada no caso, sem que tenham sido submetidas ao contraditório ou que não sirvam para fundamentar a solução da controvérsia posta a julgamento por serem os *obiter dicta* do voto vencido, são irrelevantes para a configuração do pré-questionamento.<sup>44</sup>

Cumprido destacar que a integração obrigatória do voto vencido no acórdão, para fins de prequestionamento, facilita a recorribilidade extraordinária<sup>45</sup>, o que observa os princípios da celeridade processual e da primazia de mérito, os quais, conforme se observará no capítulo seguinte, também foram observados quando da tipificação do prequestionamento ficto no Código de Processo Civil.

Tecidas essas breves palavras a respeito da consideração do voto vencido para fins de prequestionamento e de sua relevância para o sistema processual civil, passa-se a análise da classificação do prequestionamento.

## 2.1 O prequestionamento explícito ou numérico

O prequestionamento explícito ou numérico pressupõe que o dispositivo constitucional ou que a norma violada seja expressamente mencionada na decisão

---

<sup>43</sup> RANÑA, Leonardo Fernandes; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O PREQUESTIONAMENTO NO STJ. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/3938/1715>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 380.

<sup>45</sup> RANÑA, Leonardo Fernandes; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O PREQUESTIONAMENTO NO STJ. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/3938/1715>. Acesso em: 11 ago. 2021.

recorrida. Em outras palavras, o prequestionamento numérico exige a indicação expressa da norma violada e não tão somente a discussão da matéria ou da tese na decisão recorrida.<sup>46</sup>

Trata-se da modalidade de prequestionamento mais fácil de ser identificada no *decisum* recorrido porque no prequestionamento explícito a contrariedade à Constituição ou à norma federal ou trabalhista será clara e inequívoca.<sup>47</sup>

Desse modo, para se configurar o prequestionamento explícito faz-se necessária a violação da norma federal, constitucional e celetista e a sua menção expressa no acórdão recorrido. O simples fato de se decidir em contrariedade à lei, mas em se omitir quanto ao dispositivo violado, não configura o prequestionamento numérico.

Ademais, em que pese a menção do artigo violado pelo Tribunal *a quo*, sua mera indicação também não é suficiente para que se configure o prequestionamento. Ou seja, mesmo que explícito (menção expressa do dispositivo tido como violado), faz-se necessária a manifestação e o esclarecimento sobre a norma tida como violada.

Desse modo, para se configurar o prequestionamento explícito seriam necessários cumulativamente a menção do dispositivo legal ou constitucional bem como o enfrentamento da matéria no Tribunal recorrido. Esse é o entendimento pacífico na doutrina. Para fins de esclarecimento, veja-se o que leciona Vinicius Silva Lemos:

Para a possibilidade recursal no Tribunal Superior, o acórdão recorrido deve mencionar cada um dos dispositivos enfrentados, sob pena de mesmo com a decisão enfrentando tal matéria, ainda assim, não configurar o prequestionamento da matéria.<sup>48</sup>

José Miguel Garcia Medina defende certa incongruência no conceito de prequestionamento explícito e, para isso, utiliza-se como exemplo determinada decisão que admite como válido o negócio jurídico praticado por menor de dezesseis anos, sem, contudo, mencionar os artigos de lei sobre o tema, que são os artigos 3º e 166, I, do Código Civil.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>47</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo de prequestionamento? **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, v. 1. p. 23-53, 2003. p. 29. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

<sup>48</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 514.

<sup>49</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Se o acórdão está em dissonância com os artigos supramencionados, por óbvio que possivelmente os dispositivos violados sequer serão mencionados na decisão do Tribunal recorrido. Todavia, partindo-se do conceito de prequestionamento numérico mencionado alhures, ausente a menção expressa das normas violadas não restaria configurado o prequestionamento e, por conseguinte, não seria possível interpor recurso especial.<sup>50</sup>

Conforme se observará em tópico seguinte, a jurisprudência dos Tribunais tem sido predominante no sentido de privilegiar o prequestionamento implícito, afastando-se a obrigatoriedade da menção expressa do dispositivo tido como violado.

## 2.2 O prequestionamento implícito

O prequestionamento implícito dispõe que a matéria a ser considerada como prequestionada dispensa a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Desse modo, configura-se o prequestionamento quando, a despeito da menção numérica do dispositivo, houve o enfrentamento da matéria objeto do recurso extraordinário *lato sensu* no acórdão recorrido.<sup>51</sup>

Portanto, está configurado o prequestionamento quando se pode extrair a contrariedade à norma federal, celetista ou constitucional do texto da decisão recorrida. Assim, o que de fato é levado em consideração para a admissibilidade do recurso é se a decisão recorrida apreciou tema relativo às normas trabalhistas, federais e constitucionais, ainda que não indique os dispositivos violados.<sup>52</sup>

Da análise da jurisprudência dos Tribunais observa-se o entendimento de privilegiar o prequestionamento implícito. O prequestionamento explícito é admitido, mas não é necessário, porque se houver na decisão recorrida manifestação sobre determinada matéria, restará configurado o requisito do prequestionamento. Veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO

<sup>50</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>51</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>52</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. [...] <sup>53</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho é pacífico no entendimento de que não se faz necessária a menção expressa do dispositivo legal na decisão recorrida bastando para configurar o prequestionamento a tese explícita sobre a matéria debatida. Desse modo, veja-se o teor da OJ 118 da SDI do TST:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.<sup>54</sup>

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, alguns doutrinadores defendem que a Corte Constitucional admitiria tão somente o prequestionamento explícito, em detrimento do prequestionamento implícito <sup>55</sup>. Todavia, em verdade o STF inclui no prequestionamento explícito o próprio conceito do prequestionamento implícito, razão pela qual se defende que no âmbito da Suprema Corte a menção expressa ao artigo constitucional tido como violado também é dispensável.

Rodrigo da Cunha Freire ensina que há o “prequestionamento implícito quando o tribunal de origem, apesar de se pronunciar explicitamente sobre a questão federal controvertida, não menciona explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal tido como violado”. <sup>56</sup>

Ademais, e em consonância com o exposto anteriormente, a simples menção ao dispositivo de lei não é suficiente para se configurar o prequestionamento. É fundamental que haja a discussão sobre o tema controvertido e objeto do recurso, ainda que não se mencione expressamente qual o artigo tido como violado. <sup>57</sup>

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **REsp 1259035 / MG**. Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. [...] Ministro Relator OG Fernandes. DJE 11/4/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+EXPLICITO+DESNECESSIDADE&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+EXPLICITO+DESNECESSIDADE&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 07 de jul. 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **OJ 118, SDI-1**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_101.htm#TEMA118](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA118). Acesso em: 07 de jul. 2021.

<sup>55</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>56</sup> FREIRE, 2001, p. 980/981, apud LEMOS, 2020, p. 516.

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de**

Desse modo, entende-se que o prequestionamento pode configurar-se da menção expressa da norma tida como violada e de seu enfrentamento na decisão recorrida, sendo que este requisito é indispensável, enquanto àquele é prescindível. Por isso, nas palavras de José Miguel Garcia Medina, para se caracterizar o prequestionamento “importa é que se constate a ocorrência de violação da lei federal, apesar de ela não ter sido sequer mencionada”<sup>58</sup>.

Então, a indicação expressa do artigo facilitaria a identificação do prequestionamento, mas não é, em verdade, um requisito essencial para a configuração do requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu*.

Situação distinta é a que decorre de a interpretação proferida pelos Tribunais do enunciado sumular 284 do STF. A falta de indicação do dispositivo legal tido como violado na peça recursal impede o conhecimento do recurso porque configura deficiência de fundamentação. Esse é o entendimento que predomina quando da interpretação da Súmula, apesar de não existir menção expressa no seu texto no sentido mencionado. Trata-se, evidentemente, de situação diversa do prequestionamento.<sup>59</sup>

O acórdão recorrido pode restar prequestionado independentemente da menção expressa ao artigo de lei ou da Constituição, porém, ao se interpor o recurso, é necessário que sucumbente indique expressamente qual o dispositivo de lei que foi violado como objeto do recurso. Esse é o entendimento jurisprudencial da aplicação da Súmula 284 do STF, o qual é, inclusive, criticado por diversos juristas posto que, conforme mencionado alhures, o teor do enunciado sumular não implica necessariamente na imperiosidade de se indicar o artigo tido como violado para se permitir a admissibilidade do recurso<sup>60</sup>.

Veja-se julgado recente da Corte da Cidadania em que é possível se examinar a distinção entre a aplicação da Súmula 284 do STF e o conceito de prequestionamento implícito:

---

**impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial.** 4ª ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 266.

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 284.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230>. Acesso em: 12/07/2021.

<sup>60</sup> QUINAIS, Cristiano. **Admissibilidade dos recursos excepcionais: Peluso estava certo.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/310432/admissibilidade-dos-recursos-excepcionais--peluso-estava-certo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. ENTREGA AOS COMPRADORES. CONDENÇÃO. AFASTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. [...] 1. **A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).** 2. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020), o que ocorreu. 3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 4. **A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.** 5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. [...] <sup>61</sup> (Grifou-se).

É evidente, portanto, que não se pode confundir a exigência de indicação do dispositivo de lei tido como violado decorrente da interpretação dos Tribunais do enunciado de Súmula 284 do STF com o prequestionamento das matérias debatidas no acórdão recorrido.

Tema relevante que assente ao prequestionamento implícito diz respeito à aplicação dessa classificação pelo Supremo Tribunal Federal. Para alguns doutrinadores, a Corte Política admitiria tão somente o prequestionamento explícito, razão pela qual, a omissão do dispositivo legal no acórdão ensejaria o manejo do recurso de embargos de declaração a fim de que, suprida a omissão e realizada a menção expressa ao artigo violados, se configurasse o prequestionamento. <sup>62</sup>

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. **AgInt no RESP 1818399**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. ENTREGA AOS COMPRADORES. CONDENÇÃO. AFASTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. [...] Relator Min. Antônio Carlos Ferreira. DJE 14/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901592942&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>62</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Esse entendimento decorre de decisões proferidas pela Corte que afastam de maneira expressa o termo prequestionamento implícito. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. **Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes.** [...] <sup>63</sup> (Grifou-se).

De fato, expressamente o STF não admite o prequestionamento implícito. Todavia, não o faz porque o conceito dessa classificação é diferente na Corte. Ao se analisar a jurisprudência do Tribunal constata-se que o conceito de prequestionamento implícito exarado pelo STJ e pelo TST está incluso na concepção de prequestionamento explícito para o STF. Desse modo, o prequestionamento explícito para o STF ocorre, em verdade, quando a despeito da menção expressa do artigo tido como violado, tem-se o enfrentamento da matéria no acórdão recorrido.

Portanto, o STF inadmite o prequestionamento implícito porque inclui no conceito de prequestionamento explícito o entendimento de que a matéria constitucional é prequestionada quando debatida no *decisum* recorrido, independentemente se há a indicação expressa do artigo violado.

Em outras palavras, o prequestionamento (explícito) para o STF pressupõe o debate da matéria constitucional no acórdão recorrido, ainda que não haja menção do artigo da Carta Política considerado como violado.

Nesse sentido, veja-se recente decisão do Supremo Tribunal Federal que sintetiza o entendimento:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos.

**O Supremo Tribunal Federal sempre exigiu o prequestionamento explícito da matéria constitucional ventilada no recurso. Por outro lado, não admite o chamado “prequestionamento implícito”. 2. Não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da Constituição Federal para se estar caracterizado o prequestionamento explícito. Basta que o ato judicial tenha decidido**

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **ARE 5002863-27.2017.8.16.0000 PR**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Relator Edson Fachin. DJE 11/09/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925268428/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1235044-pr-5002863-2720178160000>. Acesso em: 12 jul. 2021.

**a questão constitucional.** 3. Mesmo com a interposição de embargos de declaração, é necessário que o Tribunal de origem efetivamente esteja obrigado a se manifestar sobre determinada questão constitucional. Não raro, há inovação recursal, como ocorreu no caso concreto. [...] <sup>64</sup> **(Grifou-se).**

Portanto, é evidente o entendimento da Corte Política de que se caracteriza o prequestionamento na hipótese em que se debate no acórdão recorrido a matéria constitucional que será razão recursal do recurso extraordinário, ainda que não haja menção expressa do dispositivo constitucional.

Por fim, e para se concluir os esclarecimentos a respeito do prequestionamento implícito, reitera-se que, conforme mencionado alhures, no âmbito da Justiça do Trabalho não se faz necessária a referência expressa dos artigos violados, sendo suficiente o debate do direito discutido no acórdão recorrido. Nesse sentido, veja-se recente decisão exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

[...] Sob o pretexto de existir omissão no julgado, na verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada. **Ademais, os fundamentos do acórdão embargado, explicitados inclusive por meio dos precedentes do TST, demonstram a tese explícita desta Corte quanto ao tema objeto de insurgência sendo desnecessária referência expressa aos dispositivos normativos tidos por violados para fins de prequestionamento, consoante a diretriz da OJ 118 da SBDI-1 do TST.** Inexistente qualquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração desprovidos. <sup>65</sup> **(Grifou-se).**

Analisado o conceito e a aplicação do prequestionamento implícito, passa-se à análise da modalidade ficta do requisito.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **ARE 0025355-84.2004.4.03.6100 SP**. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. [...]. Relator Dias Toffoli. DJE 21/10/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107668406/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1271070-sp-0025355-8420044036100>. Acesso em: 13 jul. 2021.

<sup>65</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Sexta Turma. **ED 10866-24.2015.5.03.0005**. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. EMPREGADO DA ANTIGA COMPANHIA VALEDOR DO CE. PRIVATIZAÇÃO. RETORNO DO ANISTIADO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. [...] DJE 27/11/2020. Relator Augusto César Lei de Carvalho. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010866&digitoTst=24&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jul. 2021.

### 2.3 O prequestionamento ficto

A classificação do prequestionamento em ficto certamente é a mais divergente na doutrina e na jurisprudência. Sua análise é extremamente complexa e a classificação é aplicada de forma distinta no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.<sup>66</sup>

O prequestionamento ficto é, nas palavras de José Miguel Garcia Medina:

Interpostos os embargos de declaração “prequestionadores” perante a instancia ordinária, aberta estaria a via do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, porquanto estaria suprido o requisito do prequestionamento, mesmo que o recurso de embargos de declaração não fosse sequer conhecido. Para parte da doutrina ocorreria, no caso, “prequestionamento ficto”.<sup>67</sup>

Desse modo, o prequestionamento ficto se caracterizaria pela simples oposição do recurso de embargos de declaração, independentemente do saneamento da omissão e, por conseguinte, da própria integração da causa decidida.

Trata-se de conceito definido na exposição de motivos do Código de Processo Civil, a qual dispõe que “se os embargos de declaração são interpostos com o objetivo de prequestionar a matéria objeto do recurso principal, e não são admitidos, considera-se o prequestionamento como havido, salvo, é claro, se se tratar de recurso que pretenda a inclusão, no acórdão, da descrição de fatos”.<sup>68</sup>

Ainda no que diz respeito à oposição de embargos, e antes de se adentrar às divergências jurisprudenciais sobre o prequestionamento ficto, é válido ressaltar que a melhor doutrina critica o uso indiscriminado do recurso pois, por vezes, os embargos são opostos ainda quando ausentes quaisquer de suas hipóteses de cabimento.<sup>69</sup>

O entendimento de que por vezes se faz necessário opor embargos com o fim de “esclarecer” o prequestionamento deve ser inadmitido pelos Tribunais. Em outras palavras, considerando que o prequestionamento pode ser implícito, conforme

<sup>66</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>67</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 358.

<sup>68</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 34.

<sup>69</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo de prequestionamento? **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, v. 1. p. 23-53, 2003. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

avençado anteriormente, não pode a parte utilizar-se de embargos de declaração com a finalidade de que o Tribunal *a quo* expressamente mencione o dispositivo de lei que será objeto de recurso extraordinário *lato sensu*.

Ocorre que parte da jurisprudência dos Tribunais colacionava o entendimento de que ainda que a violação às normas surgisse da decisão recorrida, seria necessária a oposição de embargos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDISPENSABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I – Segundo entendimento mais recente da Corte Especial, ainda que a questão federal tenha surgido em decorrência de vício do julgamento impugnado, sem que haja manifestação a respeito, é indispensável a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao atendimento do requisito do prequestionamento. [...] <sup>70</sup>

Defende-se, porém, que o entendimento é equivocado. Explica-se. O prequestionamento consubstanciado na causa decidida se origina das razões recursais invocadas pelas partes ou da decisão recorrida (hipótese em que a própria decisão viola dispositivo legal). Nessa última hipótese, se a própria decisão enseja a violação a uma norma, não deve se admitir a necessidade de que sejam opostos embargos a fim de que o Tribunal pronuncie expressamente o dispositivo violado.

Por exemplo, se um acórdão julga determinada demanda *extra petita* é evidente o *erro in procedendo* e a violação aos artigos 141 e 492, CPC, não havendo que se falar em oposição de embargos de declaração para que expressamente o Tribunal integre a sua decisão com os dispositivos que teria violado para, enfim, caracterizar-se o prequestionamento. A situação além de ilógica é contrária às hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração previstas no Código de Processo Civil.

Não há que se falar em necessidade de prequestionamento pela parte por meio de embargos se a própria decisão recorrida viola determinada norma jurídica, afinal, já se vislumbra no *decisum* o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, especial ou do recurso de revista. Ademais, os embargos de declaração não são

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Ag nº 285889/RJ**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDISPENSABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. [...] Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0008084-5. Relator Min. Fernando Gonçalves. DJ. 15/05/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20000080845&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 19 jul. 2021.

cabíveis quando se pretende discutir matéria existente no acórdão embargado, a não ser que se verifique omissão, contradição ou obscuridade.<sup>71</sup>

Nesse sentido observa-se na Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL (inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010 É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula n.º 297 do TST.<sup>72</sup>

Após esse breve adendo sobre o uso indiscriminado dos embargos de declaração, passa-se à análise das divergências jurisprudenciais que giram em torno do prequestionamento ficto. Conforme mencionado alhures, para essa modalidade, há o prequestionamento por meio da oposição do recurso de embargos de declaração, ainda que não sanada a omissão invocada.

Analisada as observações no que dizem respeito aos embargos de declaração “esclarecedores”, retoma-se ao prequestionamento ficto. Admitia-se o prequestionamento ficto em razão de um entendimento *contrario sensu* da Súmula nº 356 do STF, cujo teor é “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”<sup>73</sup>.

A interpretação seria decorrente do entendimento de que, opostos os embargos, ainda que não suprida a omissão, o recorrente teria exaurido todos os mecanismos possíveis a fim de questionar determinada matéria, razão pela qual deveria se considerar prequestionado o dispositivo constitucional objeto do recurso extraordinário.

Portanto, a mera oposição de embargos de declaração, por si só, preencheria o requisito do prequestionamento, de acordo com a interpretação *contrario sensu* do enunciado sumular da Corte Política. Esse entendimento era predominante no âmbito do STF, mas rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>71</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>72</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI I). **OJ 119**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_101.htm#TEMA119](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA119). Acesso em: 30/08/2021.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 356**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>. Acesso em: 20 jul. 2021.

O RE 219.934/SP é indicado como aquele responsável por estabelecer o entendimento supramencionado. Nesse *decisum* o Ministro Relator Octavio Galotti consignou que “o prequestionamento do tema referente ao art. 37, II, foi eficazmente promovido por meio de embargos declaratórios, correspondentes a uma efetiva omissão, porquanto fomentado, nas razões de apelação esse aspecto, aliás fundamental, da controvérsia (Súmula 386)”.<sup>74</sup>

O entendimento admitido no âmbito do STF era rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão em que assertiva resta evidente:

[...] 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial [...].<sup>75</sup>

Dessa maneira, pode-se afirmar que para a Súmula 356 do STF, o prequestionamento tem mais relação com a tese questionada pelo recorrente por meio dos embargos do que o que foi propriamente decidido na decisão recorrida. Para o STJ, em razão do teor da Súmula 211 que será analisada adiante, o prequestionamento está relacionado estritamente ao que foi decidido no teor do acórdão recorrido.<sup>76</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho também admite o prequestionamento ficto por meio do enunciado de Súmula 297, III, o qual dispõe que “considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”. Desse

<sup>74</sup> MARTINS, Renata Cristina Lopes Pinto. Prequestionamento: breve análise dos precedentes das Súmulas 282 e 356 do STF. **Revista de processo**, vol. 254, abril/2016. p. 7. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.18.PDF). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **REsp nº 1075700**. Ementa: tributário. Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente. Benefício previdenciário atrasado. Juros moratórios indenizatórios. Não-incidência. Violação do art. 535, cpc. Omissão quanto a dispositivo constitucional. Ausência de prequestionamento. Súmula 356 do stf [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido :José Fernando Souza Pedone. Relator(A):Min. Eliana Calmon. Brasília, 05/11/2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=835040&num\\_regist](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=835040&num_regist) ro=200801581750&data=20081217&formato=PDF. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>76</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo de prequestionamento? **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, v. 1. p. 23-53, 2003. p. 29. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

modo, para o TST, a omissão da decisão recorrida, ainda que opostos embargos, não inviabiliza o debate da questão suscitada por meio do recurso de revista.<sup>77</sup>

Importante crítica ao entendimento decorrente do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal é a de que o prequestionamento pela simples oposição de embargos, ainda que mantida a omissão do *decisum*, estaria em dissonância com a Constituição Federal, a qual exige que a questão objeto do recurso extraordinário *lato sensu* tenha sido decidida no acórdão recorrido.<sup>78</sup>

O entendimento sobre o prequestionamento ficto admitido pela Suprema Corte implicaria, portanto, na violação aos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal. Para José Miguel Garcia Medina:

Em atenção ao que dispõe tais normas constitucionais, poderão ser interpostos os recursos extraordinário e especial se a decisão recorrida resolver questão constitucional ou federal. Não havendo decisão sobre tais questões, a interposição dos recursos citados é vedada pela Carta Magna.<sup>79</sup>

Ainda que não haja previsão constitucional, é possível se estender crítica semelhante quando da aplicação do prequestionamento ficto na seara trabalhista porque apesar de a CLT não se utilizar do termo “causas decididas”, a legislação trabalhista prevê que, para fins de conhecimento do recurso, deve-se indicar o trecho da decisão recorrida em que se verifica o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (art. 896, §1º-A, I, CLT). Portanto, assim como no caso dos recursos extraordinário e especial, é necessário que no recurso de revista haja o debate da controvérsia na decisão recorrida. A omissão de determinada violação inviabiliza referida controvérsia.

Desse modo, e com base na crítica tecida alhures, opostos os embargos, se estes não forem admitidos ou forem rejeitados, sendo mantida a omissão, não haveria que se falar em matéria prequestionada analisada no acórdão. Todavia, seria possível interpor recurso em razão de *erro in procedendo*, uma vez que verificada a omissão.

80

---

<sup>77</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 297**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-297](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-297). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>78</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>79</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 412 e 413.

<sup>80</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Portanto, seria possível interpor recurso extraordinário em razão da violação aos artigos 93, IX e 5º, LV da CRFB. Por sua vez, seria cabível o recurso especial em razão da violação ao art. 535, CPC/1973. Ainda, seria cabível o recurso de revista em razão da afronta ao art. 897-A, CLT. Na hipótese de provimento dos recursos em razão do *error in procedendo*, o processo retornaria para o órgão de origem e este examinaria a questão omissa.

Apesar do entendimento sedimentado sobre o prequestionamento ficto, diversos julgados do Supremo indicavam uma mudança de seu posicionamento. Vejam-se alguns exemplos:

EMENTA DIREITO TRIBUTARIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.01.2009.

As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastraram a decisão agravada. **O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula 356/STF e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto.** Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula 282/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Agravo regimental conhecido e não provido. <sup>81</sup> **(Grifou-se).**

[...]O artigo 93, IX, da Constituição da República exige que o órgão jurisdicional explicita, ainda que sucintamente, as razões do seu convencimento, sendo prescindível o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. A simples contrariedade da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. **O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo.** Aplicação da Súmula STF 282: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. <sup>82</sup> **(Grifou-se).**

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **AI 807499 PR**. Ementa: EMENTA DIREITO TRIBUTARIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.01.2009. [...] Relatora Rosa Weber. DJE 11/12/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794558/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-807499-pr-stf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **Ag. Reg. RE 591.961**. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA

No que tange ao Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado alhures, a Corte da Cidadania, por meio de entendimento firmado na Súmula 211, a qual dispõe que “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”, não admitia o prequestionamento ficto.<sup>83</sup>

Desse modo, se opostos embargos de declaração, somente restaria configurada a questão federal na causa decidida se de fato a matéria fosse apreciada no acórdão recorrido. Se a despeito de opostos os embargos fossem mantidos a omissão e não houvesse, por conseguinte, a análise da matéria ventilada no *decisum* não restaria configurado o prequestionamento.

Em outras palavras, para a Corte da Cidadania, opostos os embargos, para que se reconhecesse o prequestionamento seria necessário que o Tribunal, ao apreciar o recurso, suprisse a omissão e ventilasse a questão federal no *decisum*, não bastando a mera oposição do recurso de embargos para se reconhecer do prequestionamento. O entendimento do STJ consagrado no enunciado sumular supramencionado é, portanto, oposto ao consolidado pelo entendimento *contrario sensu* da Súmula 356 do STF.

A dissonância entre o entendimento do STF e do STJ, ainda antes da edição do enunciado de Súmula 211, SJT, foi tema de debate na Suprema Corte e esta decidiu pela possibilidade de coexistência dos dois, sem se caracterizar qualquer violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal.<sup>84</sup>

---

JURISDIÇÃO, DA AMPLADEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.OFENSA REFLEXA. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO. OPERAÇÕES EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO. INTERPRETAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/1987. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STF 279. [...] Ministra Relatora Rosa Weber. DJE 26/02/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2635493>. Acesso em: 21/07/2021.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 211**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2010\\_15\\_capSumula211.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2010_15_capSumula211.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>84</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Desse modo, para o Superior Tribunal de Justiça, opostos embargos, se mantida a omissão do acórdão recorrido, seria cabível recurso especial em razão de violação ao art. 535, do CPC/1973, e não em razão do mérito recursal em verdade pretendido.

Manejado o recurso em razão da violação ao dispositivo que regulamenta o recurso de embargos, se provido, o processo retornaria ao Tribunal *a quo* que deveria, então, suprir a omissão para que houvesse uma causa decidida que permitisse a interposição de recurso especial para tratar o mérito devidamente prequestionado. A interposição de recurso sem o questionamento sobre a violação ao art. 535, CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) implicaria em seu não conhecimento.<sup>85</sup>

Todavia, na hipótese mencionada, se o Tribunal de segundo grau se mantivesse inerte quanto à omissão, a despeito do provimento do recurso especial, caberia novamente ao recorrente a interposição de novo recurso especial com fundamento da violação ao art. 535, CPC/73.<sup>86</sup>

Quanto ao entendimento do STJ pode-se concluir que o Tribunal segue veementemente o disposto na Constituição Federal quanto ao termo “causas decididas”. Desse modo, é indubitável a sua propriedade técnica, afinal, mantida a omissão pelo Tribunal *a quo* não há que se falar em pronunciamento da matéria no *decisum*.

Desse modo, no que diz respeito à alegação de que o entendimento da Corte Cidadã poderia violar garantias constitucionais como o acesso ao Judiciário, José Garcia Medina afirma que:

*Data venia*, não nos parece que a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça violaria o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. Isso porque a exigência constitucional é no sentido de que o acórdão, para ser alvo de recurso especial, *deverá manifestar-se expressamente sobre questão federal, decidindo-a*. A interposição de embargos de declaração não leva, necessariamente, à manifestação do Tribunal local acerca da questão federal, *pois este pode entender que não houve omissão e, portanto, que não são cabíveis embargos declaratórios*. Neste caso, apesar da interposição dos embargos, o acórdão não terá se manifestado sobre a questão federal supostamente omitida e, por isso, não caberá recurso especial com base em tal questão.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>86</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>87</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 415.

Parte da doutrina, todavia, insurge-se ao entendimento consagrado no enunciado de Súmula 211 do STJ sob a justificativa de que, em verdade, a propriedade técnica e processual eleita pela Corte da Cidadania estava dissociada da praxe forense, dificultando a obtenção do prequestionamento pelas partes recorrentes.<sup>88</sup>

Desse modo, para parte da doutrina, a visão extremamente técnica do prequestionamento estaria em dissonância com o princípio da celeridade processual porque, nas palavras de Vinicius Lemos, o entendimento do STJ, numa visão eminentemente processual, “de forma a pensar na excelência processual almejada, não importando a sua consequência de atraso na resolução da demanda, necessidade de ida e vinda no processo ao STJ, volta ao Tribunal e, posteriormente, nova ida ao STJ para uma solução final ao recurso e a demanda como um todo”.<sup>89</sup>

Em razão das críticas supramencionadas, a edição do art. 1.025 do CPC/2015 foi festejada e comemorada por diversos juristas.<sup>90</sup> A vigência do artigo e a análise de sua aplicação na jurisprudência é o objeto de estudo do próximo capítulo.

---

<sup>88</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

<sup>89</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 519.

<sup>90</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

### 3. O PREQUESTIONAMENTO FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025, CPC, E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Conforme já mencionado, o art. 1.025 do Código de Processo Civil veio tipificar o conceito do prequestionamento ficto, que era aplicado perante o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 297) e perante o Excelso Pretório em razão a interpretação *contrario sensu* da Súmula 356 do STF, mas que sempre fora absolutamente refutado pelo Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo de lei enuncia que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.<sup>91</sup>

Da interpretação do artigo tem-se que o prequestionamento por meio da oposição de embargos de declaração é possível desde que na decisão recorrida haja alguma das hipóteses de cabimento para os embargos. Ou seja, admite-se o prequestionamento ficto se a decisão recorrida contiver erro, omissão, contradição ou obscuridade e, por isso, for cabível a oposição de embargos. Se os embargos não forem conhecidos em razão da ausência de cabimento nos termos do art. 1.022, CPC não há que se falar em prequestionamento. Todavia, se presente a omissão e esta não for sanada pelo órgão *a quo*, configura-se o prequestionamento automático.<sup>92</sup>

Conforme mencionado alhures, a tipificação do prequestionamento ficto foi comemorada pela doutrina majoritária, em razão do entendimento de que a modalidade de prequestionamento prestigia a celeridade processual e o julgamento de mérito (primazia da decisão de mérito, nos termos dos artigos 4º, 932 e 1.029, §3º do CPC), razão pela qual, para a significativa parte da doutrina, a Súmula 211 do STJ deve ser tida como cancelada.<sup>93</sup>

O TST e o STF admitiam o prequestionamento ficto antes do CPC de 2015, embora, em decisões mais recentes, o STF havia se manifestado de forma mais próxima ao entendimento do STJ, o qual não admitia o prequestionamento ficto por entender que a mera oposição de embargos não seria suficiente para tornar

<sup>91</sup> BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>92</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 519.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais.** 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

determinada matéria como causa decidida. O presente capítulo pretende analisar a jurisprudência dos Tribunais quanto à aplicação do art. 1.025 do CPC.

O prequestionamento ficto por meio da oposição de embargos ocorre quando o órgão *a quo* decide, sanando a omissão, ou mantém sua decisão recorrida, apesar da oposição do recurso de embargos. Nesse segundo ponto, a melhor doutrina discorre no sentido de que “há omissão, há a lacuna de enfrentamento de determinada matéria no julgamento da apelação, depois foram opostos embargos para sanar a omissão e o Tribunal responde que não o que ser sanado. A omissão persiste, processualmente”.<sup>94</sup>

No âmbito do TST, com o advento da norma processual civil, não houve alterações na jurisprudência majoritária da Corte, uma vez que nos termos do enunciado sumular 297 o prequestionamento ficto é aplicado de forma pacífica no âmbito do Tribunal. Ainda, a Instrução Normativa nº 39/2016 dispôs expressamente sobre a aplicação do art. 1.025 do CPC em âmbito trabalhista. Veja-se:

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023). Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>95</sup>

Portanto, o entendimento do TST é no sentido de que, opostos embargos de declaração, se inadmitidos ou desprovidos a despeito da existência de omissão, erro, contradição ou obscuridade, restará caracterizado o prequestionamento porque a matéria suscitada em sede de embargos será considerada como inclusa no acórdão.

Veja-se recente decisão do Tribunal em que se negou provimento ao recurso vez que, em verdade, não havia que se falar em prequestionamento porque o recurso de embargos, ao alegar a existência de omissão, em verdade pretendia o reexame da matéria já decidida:

---

<sup>94</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 512.

<sup>95</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a instrução nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 01 ago. 2021.

[...] **Na realidade, pretende o embargante ver reexaminada a matéria já decidida, através da reanálise das provas**, visando obter um novo pronunciamento que lhe seja mais favorável, o que não é admitido através do manejo desse recurso horizontal. Nesta hipótese, a embargante deve expor a sua irresignação à instância competente, porque esta findou a prestação jurisdicional que lhe competia. **Frise-se, ainda, que a decisão incorreta ou os erros de fundamentação, porventura existentes, devem ser atacados pela via processual adequada e não através de embargos declaratórios. Registra-se, por fim, que o prequestionamento de que trata a Súmula nº. 297 do C. TST prescinde de referência expressa a todos os dispositivos tidos como violados, conforme diretriz apontada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho [...]. Ademais, nos moldes do art. 1.025 CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.** Logo, não merece guarida a pretensão, nada havendo a retificar no julgado. [...] <sup>96</sup> (Grifou-se).

De igual modo se observa da jurisprudência do STF. A Corte, antes da vigência do CPC/2015, caminhava no sentido de que o prequestionamento ficto não seria possível, a despeito da interpretação *contrario sensu* da Súmula 356. Todavia, com o advento do CPC de 2015, vê-se que o Excelso Pretório tem admitido o prequestionamento ficto nos exatos termos do art. 1025 do diploma processual. Veja-se recente acórdão nesse sentido:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direto Processual Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. [...] 4. O entendimento dominante no STF sempre foi no sentido de que o ponto omitido pelo acórdão recorrido, desde que opostos embargos de declaração e diante da recusa da instância de origem em se manifestar sobre ele, é passível de apreciação no recurso extraordinário, sem a necessidade de arguição de nulidade do acórdão. **Ou seja, o STF sempre admitiu o prequestionamento ficto, suavizando, claramente, a austeridade literal do enunciado constante de sua Súmula nº 356/STF. 5. O art. 1.025, do CPC/2015, apenas agasalhou o entendimento dominante no STF, cristalizado na Súmula nº 356/STF, consagrando o prequestionamento ficto.** [...] <sup>97</sup> (Grifou-se).

A maior divergência, portanto, cinge-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Da análise da jurisprudência do STJ observa-se que de fato a Corte vem

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Oitava Turma. **AIRR 1139-84.2016.5.06.0017**. Ementa: Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. [...] 2. Vínculo empregatício. Licitude da terceirização. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958252. Repercussão Geral. [...]. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908567787/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-11398420165060017/inteiro-teor-908568036>. Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **ARE 0025355-84.2004.4.03.6100**. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processo Civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. [...] Relator Dias Toffoli. DJE 21/10/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107668406/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1271070-sp-0025355-8420044036100>. Acesso em: 03 ago. 2021.

reconhecendo o prequestionamento ficto no caso de acórdãos publicados após a vigência do CPC/2015, afastando, por conseguinte, a Súmula 211, STJ.

Com o reconhecimento do prequestionamento ficto pelo STJ, a Corte deixa de desempenhar uma função estritamente rescindente. Conforme explanado no capítulo anterior, quando da aplicação do enunciado sumular 211, ao reconhecer que de fato houve a omissão no acórdão recorrido a despeito da oposição de embargos no Tribunal *a quo*, o STJ atuava de forma rescindente porque dava provimento ao recurso especial tão somente para anular o acórdão recorrido e determinar o seu retorno para o órgão de origem. Essa dinâmica da Corte, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno, significava “conspirar contra o princípio da eficiência processual”.<sup>98</sup>

Ademais, e a fim de superar a violação ao princípio da eficiência e da celeridade processual, a doutrina defende que se o STJ consegue identificar a questão infraconstitucional, ainda que esta não seja clara e evidente no acórdão recorrido, é indubitável que a Corte deveria desde logo julgar a matéria recursal, e não determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem por meio da anulação do *decisum*.<sup>99</sup>

Todavia, o avanço que a maior parte da doutrina defende em razão do art. 1.025 do CPC, pode esbarrar em um entendimento jurisprudencial que se iniciou no STJ em 2017 e que, em verdade, não se origina da interpretação da lei, mas que já configura verdadeiro precedente do Tribunal, posto que reiteradamente aplicado pelos julgadores.

O Tribunal passou a exigir como pressuposto para o reconhecimento da modalidade do prequestionamento ficto que o recorrente indique, além das demais normas consideradas como violadas no acórdão recorrido, a violação ao art. 1.022, CPC, o que, em verdade, constitui um verdadeiro obstáculo para a admissibilidade dos recursos especiais.<sup>100</sup>

---

<sup>98</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>99</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>100</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc>. Acesso em: 05 ago. 2021.

O entendimento exarado pelo STJ mantém a imperatividade da indicação do *error in procedendo*, que era exigido antes do advento do CPC de 2015, conforme mencionado no capítulo anterior, todavia o faz como preliminar do recurso especial, porém, não há qualquer respaldo legal para tal exigência, conforme se observará das ponderações adiante expostas.

O entendimento foi consolidado por meio do REsp 1.639.314 de 2017, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa é:

[...] A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. [...]<sup>101</sup>

Observa-se que no acórdão estabeleceu-se que deduzir a prévia violação ao art. 1.022 do CPC é condição *sine qua non* para se inquirir a incidência do art. 1.025 do CPC. Desse modo, nas palavras de Vinicius Silva Lemos, “a omissão seria uma questão federal a ser analisada, como meio de validar o prequestionamento ficto, aquele preconizado no art. 1.025”.<sup>102</sup>

O entendimento supramencionado se consolidou na Corte de modo que sua jurisprudência é pacífica no sentido de que sem a indicação da violação do art. 1.022, CPC o recurso especial não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento. O REsp 1.639.314/MG constitui precedente que passou a ser observado para a admissibilidade do recurso especial quando o prequestionamento for ficto.

A jurisprudência mais recente do Tribunal vem adotando o entendimento indicado. Vejam-se recentes decisões nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **REsp 1639314**. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. – LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS – HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA. [...] Relatora Min. Nancy Andrighi. DJE 10/04/2017. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603050910&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 ago. 2021.

<sup>102</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 513.

Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. [...]**<sup>103</sup> (Grifou-se).

[...] 2. **Para a admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige-se que, no recurso especial, seja suscitada e demonstrada a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, a fim de possibilitar ao órgão julgador verificar a existência do vício imputado ao julgado de origem,** o qual, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no caso. Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula n. 211/STJ. [...] <sup>104</sup> (Grifou-se).

[...] 2. **O Tribunal de origem não examinou a matéria referente ao julgamento fora dos limites da lide, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.")**. 3. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15,** para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/4/2017). [...] <sup>105</sup>

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **AgInt no AREsp 1755866/RJ**. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJE 21/6/2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+FICTO&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+FICTO&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. **AgInt no AREsp 1766896 / DF**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJE 14/06/2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002526356&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma. **AgInt no EDcl no REsp 1822833/RS**. Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FRAUDE E MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...] Relator Ministro Sérgio Kukina. DJE 4/09/2020. Disponível em:

Do exposto, para o Superior Tribunal de Justiça, acolhe-se o prequestionamento ficto disposto no art. 1.025 do CPC desde que haja a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do diploma processual civil.

Importantes críticas são feitas a esse entendimento, especialmente porque não há qualquer disposição legal a respeito da exigência da menção à violação do art. 1.022, CPC. De igual modo, da interpretação da literalidade do art. 1.025 do CPC também não é possível tal conclusão. O art. 1025 do CPC, em verdade, introduz as alegações do embargante como parte do acórdão, sem, contudo, interligar a questão federal à ofensa ao art. 1.022, CPC.<sup>106</sup>

Afirma-se que o entendimento sufragado pelo STJ, em sentido contrário à intenção do legislador, acaba por impor uma clara tendência de barrar recursos (corroborando com uma jurisprudência defensiva que deveria ser mitigada com a edição do art. 1.025, CPC), além de importar em um formalismo exagerado da Corte.

107

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil, observa-se que o objetivo de se tipificar o prequestionamento ficto é o de simplificar o processo e obter o maior rendimento possível de cada demanda processual. A imposição de um novo requisito para se conhecer do prequestionamento ficto prejudica o maior rendimento pretendido quando da edição do Código.<sup>108</sup>

Ademais, outro questionamento que se faz na doutrina é quanto à aplicação de tal entendimento no recurso extraordinário. Considerando que a matéria é estritamente constitucional, opostos embargos com o fim de prequestionar a matéria, que não são acolhidos a despeito da existência das hipóteses de cabimento dos declaratórios, questiona-se como o recorrente deverá proceder, haja vista a ausência de dispositivo constitucional cujo teor seja o mesmo do disposto no art. 1.022, CPC. Nesse sentido, Vinicius Silva Lemos expõe que:

Quando ocorrer a mesma situação omissiva, mas a questão for constitucional, sem nenhum ponto de questão federal, como intentar o recurso para o STF, se a interpretação do STJ seria de que houve uma igual

---

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901835271&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>106</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>107</sup> LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>108</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10/08/2021.

ofensa ao art. 1.022? A resposta deve passar pela inviabilidade de tal posicionamento, por tamanho equívoco.<sup>109</sup>

Poder-se-ia cogitar na possibilidade de se ter então que indicar a violação do art. 93, XI, CRFB como preliminar do recurso extraordinário, ocorre que o dispositivo diverge do teor do art. 1.022, CPC e do entendimento consolidado pela Corte, por meio da interpretação *contrario sensu* da Súmula 356, bem como da tipificação do prequestionamento ficto disposta no diploma processual civil.

Ademais, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o acórdão é considerado como fundamentado desde que haja a apreciação, ainda que sucinta das matérias, dispensando o exame pormenorizado de cada fundamento recorrente, fato que corrobora para se refutar a necessidade de indicação do art. 93, XI, CRFB na hipótese de prequestionamento ficto.<sup>110</sup>

Para a doutrina majoritária, portanto, a exigência de se mencionar a violação do art. 1.022 para a admissibilidade do recurso especial é um equívoco de aplicabilidade do CPC, especialmente no que dispõe o art. 1.025. Além disso, e considerando que não há qualquer explicação legal para fundamentar o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, a melhor doutrina defende tratar-se de um exagero formalista e “numa criatividade processual” que prejudica o jurisdicionado.<sup>111</sup>

Portanto, considerando todo o explanado no presente capítulo, é indubitável que o art. 1.025, CPC é a previsão legal do prequestionamento ficto, razão pela qual esta classificação deve ser admitida pelos Tribunais Superiores. Apesar da previsão legal, contudo, o Superior Tribunal de Justiça “criou” mais um requisito para a configuração do prequestionamento ficto, que é o questionamento, em sede de recurso especial, do art. 1.022, CPC, embora não haja qualquer previsão legal nesse sentido.

<sup>109</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 513.

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 791292. Repercussão geral tema 339**. Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Relator: Gilmar Mendes. DJE 13/08/2010. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22AI%20791292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22AI%20791292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 26 ago. 2021.

<sup>111</sup> LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Trata-se, em verdade, de mais um desdobramento da jurisprudência defensiva do Tribunal em dissonância com o pretendido pelo legislador, que é o maior rendimento processual (que, no presente trabalho, entende-se como a observância dos princípios da celeridade e da primazia do julgamento de mérito).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que o prequestionamento é um requisito indispensável para a admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu* e que é exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, apesar de seu conceito ter sido modificado pelo texto da Carta Política de 1946, a qual inseriu o termo “causas decididas”, que é o conceito que hoje mais se aproxima de prequestionamento.

O prequestionamento é essencial na admissibilidade dos recursos porque funciona como verdadeiro filtro para que apenas matérias já debatidas pelos Tribunais *a quo* e de significativa relevância cheguem à apreciação das Cortes Superiores. Sua classificação em explícito, implícito e ficto ocupa significativo estudo da doutrina pátria.

Além da sua disciplina na Carta Magna, o prequestionamento, especialmente em sua modalidade ficta, era objeto de amplo debate na jurisprudência e de enunciados de súmulas nos Tribunais Superiores. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, duas significativas tipificações legislativas foram fixadas.

A primeira delas é aquela prevista no art. 941, §3º do CPC/2015. O artigo dispõe que, em sentido oposto ao enunciado de Súmula 320, STJ, o voto vencido deverá integrar o acórdão para todos os fins legais e, dentre eles, para o prequestionamento. A doutrina por sua vez esclarece que o voto vencido com a finalidade de prequestionar deve conter fundamentos suficientes e significativos para promover a solução da demanda.

A outra significativa inovação trazida pelo diploma é a previsão expressa do prequestionamento ficto, por meio do art. 1.025 do CPC/2015, o qual dispõe que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, se presentes as hipóteses de cabimento no acórdão recorrido, importarão no prequestionamento da matéria objeto do recurso extraordinário *lato sensu*.

Do estudo realizado verificou-se que o prequestionamento ficto era modalidade aceita pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal (com alguma divergência), todavia era absolutamente refutada pelo Superior Tribunal de Justiça em decorrência do entendimento consolidado pela Súmula 211. Com a vigência do CPC/2015, a jurisprudência do TST e STF se manteve.

Por isso, a análise jurisprudencial mais importante no que diz respeito ao prequestionamento ficto é o entendimento exarado pelo STJ por meio de seus acórdãos. Conforme se observou, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o prequestionamento ficto em suas decisões, porém, além da oposição de embargos, quando cabíveis, exige também que além da indicação do dispositivo tido como violado no *decisum* recorrido, haja a menção expressa da violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

A exigência do STJ, por sua vez, não encontra qualquer respaldo jurídico ou guardada em interpretação do texto da lei. O entendimento da Corte é observado pela melhor doutrina como mais um desdobramento da jurisprudência defensiva da Corte em total dissonância com o objetivo do legislador ao editar a norma.

Da análise da exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 observou-se que o objetivo ao se tipificar o prequestionamento ficto é o de simplificar o processo obtendo o maior rendimento possível de cada demanda. Ao exigir um novo requisito não previsto em lei – a indicação de violação ao art. 1.022, CPC/2015 nas razões do recurso especial – o STJ acaba impondo uma nova obrigação para o recorrente que não está prevista na lei e que está em completa dissonância com os princípios processuais da celeridade e da primazia do julgamento de mérito.

Apesar de a doutrina se posicionar de forma absolutamente contrária à interpretação sedimentada pelo STJ, a Corte proferiu o entendimento em 2017 (REsp 1.639.314) e este vem constituindo verdadeiro precedente no Tribunal porque, conforme observado, a inteligência da Corte da Cidadania tem se reiterado em suas últimas decisões.

Desse modo, conclui-se o presente trabalho com o entendimento de que o prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu* e que a análise de sua classificação é essencial para se entender os posicionamentos dos Tribunais a respeito do tema para que possa se compreender qual a melhor maneira de se preencher o requisito de admissibilidade do prequestionamento a fim de se ter o recurso conhecido pelo Tribunal *ad quem*.

Quanto ao prequestionamento ficto, apesar de sua tipificação expressa em lei, ainda é necessária uma análise mais cuidadosa sobre o tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, posto que para a Corte da Cidadania o prequestionamento é admitido se o art. 1.022, CPC/2015 for objeto das razões do recurso.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

BERNARDES, Felipe. **Manual de processo do trabalho**. 2. ed. Salvador: JudPodvm, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 04 maio 2021. Art. 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] § 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Constituição dos estados unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 maio 2021. Art. 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma. **AgInt no EDcl no REsp 1822833/RS**. Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO EM SEDE ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA DIVERSA DA REQUERIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. FRAUDE E MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. [...] Relator Ministro Sérgio Kukina. DJE 4/09/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901835271&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. **AgInt no AREsp 1766896 / DF**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ALUGUÉIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJE 14/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002526356&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. **AgInt no RESP 1818399**. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. ENTREGA AOS COMPRADORES. CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. [...] Relator Min. Antonio Carlos Ferreira. DJE 14/06/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901592942&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **AgInt nos EDcl no AREsp 1607081 / MA**. Ementa: processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Enunciado administrativo 3/stj. Responsabilidade civil do estado. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282/STF e 356/STF. Ônus da prova. Nexos de causalidade. Valor da indenização. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo interno não provido. [...] Relator: Min. Mauro Campbell Marques. DJE 09/09/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+QUESTIONAMENTO+DAS+PARTES&b=ACOR&p=false&l=10&i=18&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+QUESTIONAMENTO+DAS+PARTES&b=ACOR&p=false&l=10&i=18&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma. **Ag nº 285889/RJ**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDISPENSABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. [...] Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0008084-5. Relator Min. Fernando Gonçalves. DJ. 15/05/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200000080845&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **AgInt no AREsp 1557208 / SP**. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO ATACADO. SÚMULA 284/STF. [...] Relator: Herman Benjamim. DJE 16/06/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?relator=%221132%22+OU+%221141%22+OU+%221118%22+OU+%221139%22&livre=PREQUESTIONAMENTO+MATERIA+DE+ORDEM+PUBLICA&b=ACOR&p=false&l=10&i=27&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?relator=%221132%22+OU+%221141%22+OU+%221118%22+OU+%221139%22&livre=PREQUESTIONAMENTO+MATERIA+DE+ORDEM+PUBLICA&b=ACOR&p=false&l=10&i=27&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **REsp nº 1075700**. Ementa: tributário. Imposto de renda. Rendimentos recebidos acumuladamente. Benefício previdenciário atrasado. Juros moratórios indenizatórios. Não-incidência. Violação do art. 535, cpc. Omissão quanto a dispositivo constitucional. Ausência de prequestionamento. Súmula 356 do stf [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: José Fernando Souza Pedone. Relator(A): Min. Eliana Calmon. Brasília, 05/11/2008. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=835040&num\\_regist=200801581750&data=20081217&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=835040&num_regist=200801581750&data=20081217&formato=PDF). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma. **REsp 1259035 / MG**. Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.[...] Ministro Relator OG Fernandes. DJE 11/4/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+EXPLICITO+DESNECESSIDADE&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+EXPLICITO+DESNECESSIDADE&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 211**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula211.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf). Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 320**. Disponível em: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/1924/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1924/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **AgInt no AREsp 1755866/RJ**. Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJE 21/6/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PREQUESTIONAMENTO+>

FICTO&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo\_visualizacao=RESUM  
O. Acesso em: 07 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. **REsp 1639314**. Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. – LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS – HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO DO DIREITO – NÃO OCORRÊNCIA. [...] Relatora Min. Nancy Andrighi. DJE 10/04/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603050910&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 791292. Repercussão geral tema 339**. Ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. Relator: Gilmar Mendes. DJE 13/08/2010. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20791292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20791292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **Ag. Reg. RE 591.961**. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME INCABÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE DE CORRETAGEM E INTERMEDIÇÃO. OPERAÇÕES EM BOLSA DE MERCADORIAS E FUTURO. INTERPRETAÇÃO DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 56/1987. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STF 279. [...] Ministra Relatora Rosa Weber. DJE 26/02/2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2635493>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **AI 807499 PR**. Ementa: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO

IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.01.2009. [...] Relatora Rosa Weber. DJE 11/12/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24794558/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-807499-pr-stf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma. **RE 1202399 AgR**. Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] Recorrente: São Paulo Previdência – SPPREV. Recorrido: Maria Raquel de Paula Assis Bonito. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5673138>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma. **ARE 1137891 AgR / SP - SÃO PAULO**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 03.07.2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. [...] Relator: Edson Fachin. DJE 01/02/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397423/false>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo tribunal federal (Segunda Turma). **RE 79.136-SP**. Relator Min. Rodrigues Alckmin. Brasília, DF. 17/12/1975. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=174553>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 284**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 356**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno. **ARE 0025355-84.2004.4.03.6100 SP**. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito processual civil. Prequestionamento explícito. Requisitos. Embargos de declaração. Inovação recursal. Impossibilidade. Prequestionamento ficto. Art. 1.025, do CPC/15. Requisitos. [...]. Relator Dias Toffoli. DJE 21/10/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1107668406/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1271070-sp-0025355-8420044036100>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Segunda Câmara de Direito Privado. **1001995-42.2019.8.11.0015**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE OPERAÇÃO BANCÁRIA – EMPRÉSTIMO PESSOAL CONTRATADO MEDIANTE O USO DE SENHA PESSOAL E

INSTRANSFERIVEL – UTILIZAÇÃO DE UM DOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO – OPERAÇÃO VÁLIDA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS NO CASO – EMBARGOS REJEITADOS. [...] Relatora Clarice Claudino da Silva. DJE 09/12/2020. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143072264/10019954220198110015-mt>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Quarta Turma. **ARR-11532-15.2017.5.03.0018**. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS NA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.[...] Ministro Relator Caputo Bastos. DJE 29/10/2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113812074/arr-115321520175030018/inteiro-teor-1113813285>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Oitava Turma. **AIRR 1139-84.2016.5.06.0017**. Ementa: Agravo de instrumento em recurso de revista. 1. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. [...] 2. Vínculo empregatício. Licitude da terceirização. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. ADPF 324 e RE 958252. Repercussão Geral. [...]. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908567787/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-11398420165060017/inteiro-teor-908568036>. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, SDI -1. **Orientação Jurisprudencial 62**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_061.htm#TEMA62](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_061.htm#TEMA62). Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, SDI – 1. **Orientação Jurisprudencial 118**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_101.htm#TEMA118](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_101.htm#TEMA118). Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a instrução nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Sexta Turma. **ED 10866-24.2015.5.03.0005**. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ANISTIA. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÕES E INCREMENTOS SALARIAIS LINEARES CONCEDIDOS A TODOS OS EMPREGADOS, PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO RETORNO DO EMPREGADO ANISTIADO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À OJ-T 56.

REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. EMPREGADO DA ANTIGA COMPANHIA VALE DORIO DO CE. PRIVATIZAÇÃO. RETORNO DO ANISTIADO JUNTO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. [...] DJE 27/11/2020. Relator Augusto César Leoni de Carvalho. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010866&digitoTst=24&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0005&submit=Consultar>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 297**. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html). Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Terceira Turma. **Ag-RR 1619-56.2016.5.05.0222**. Ementa: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO [...]. Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte. DJE 18/12/2019. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796108324/recurso-de-revista-ag-rr-16195620165050222>. Acesso em: 16 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **30 anos do STJ e prequestionamento: uma análise crítica do prequestionamento ficto diante do art. 1.025 do CPC**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301346/30-anos-do-stj-e-prequestionamento--uma-analise-critica-do-prequestionamento-ficto-diante-do-art--1-025-do-cpc>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo de prequestionamento? **Revista dialética de direito processual**. São Paulo. Vol. 1. p. 23-53, 2003. p. 29. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/023.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Eric Cesar Marques. **Matérias de ordem pública: o prequestionamento à luz do CPC de 2015**. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/17154245-revista-pge-78-5.pdf>. Acesso em 01 jun. 2021.

FREIRE, 2001, p. 980/981, apud LEMOS, 2020, p. 516.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Renata Cristina Lopes Pinto. Prequestionamento: breve análise dos precedentes das Súmulas 282 e 356 do STF. **Revista de processo**, vol. 254, abril/2016. p. 7. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.18.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.18.PDF). Acesso em: 20 jul. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

QUINAIS, Cristiano. **Admissibilidade dos recursos excepcionais: Peluso estava certo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/310432/admissibilidade-dos-recursos-excepcionais--peluso-estava-certo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

RANÑA, Leonardo Fernandes; DINIZ, Eduardo de Alencar Araripe. O PREQUESTIONAMENTO NO STJ. **Caderno Virtual**, v. 3, n. 45, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/3938/1715>. Acesso em: 11 ago. 2021.

RANNA, Leonardo Fernandes. **O prequestionamento no STJ. Uma breve abordagem da visão atual da corte e das mudanças trazidas pelo Novo CPC**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.14.PDF). Acesso em: 04 maio 2021.